



Estado do Tocantins  
Tribunal de Justiça  
1ª Escrivania Cível de Araguacema  
Praça Gentil Veras, nº376, Centro, Edifício do Fórum, Araguacema-TO, Fone (63) 3472-1155  
Email: df-araguacema@tjto.jus.br

PROCESSO: 0000504-59.2016.827.2704

REQUERENTE: EDILSON SILVA FERREIRA

REQUERIDO: INDUSTRIA E COMERCIO DE FOGOS TITAN LTDA - EPP

### **SENTENÇA**

Visto, etc.

Trata-se de **AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DANOS ESTÉTICOS**, promovida por **EDILSON SILVA FERREIRA** em desfavor de **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FOGOS TITAN LTDA. - EPP - TITAN PIROTECNIA**, ambos qualificados na inicial.

O requerente sustentou que, no dia 24 de julho de 2015, adquiriu uma bomba explosiva de fabricação da demandada. Informou que leu atentamente as instruções contidas na embalagem e seguiu rigorosamente as orientações. Em seguida, acendeu o iniciador pirotécnico, que explodiu imediatamente em sua mão direita, amputando a falange distal do 1º dedo, bem como dilacerando o 2º e o 3º dedo. Finalizando, requer o reconhecimento da responsabilidade do polo passivo, com a finalidade de condená-la ao pagamento de indenização danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e danos estéticos de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

A inicial veio escoltada com documentos.

O requerido foi citado e deixou transcorrer "in albis" o lapso temporal para apresentar a contestação.

Instado a se manifestar, o demandante requer a aplicação dos efeitos da revelia e o julgamento antecipado do feito.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

A princípio, **decreto a revelia do polo demandado**, diante da inexistência de apresentação de peça contestatória. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (artigo 346 do CPC).



Documento assinado eletronicamente por **WILLIAM TRIGILIO DA SILVA**, Matrícula **352256**  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **14376fcd49**

O feito admite julgamento imediato, sem necessidade de produção de outras provas, à luz do artigo 355, inciso II do Código de Processo Civil. Além disso, a prova documental apresentada aos autos é suficiente para demonstrar qual solução deve ser dada aos fatos controversos, devendo o magistrado evitar produção de provas desnecessárias, de acordo com o que dispõe o artigo 370 do Diploma Processual Civil.

No caso em tela, a responsabilidade civil é pelo fato do produto, prevista no artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, o fabricante/fornecedor somente se exime dessa responsabilidade caso logre êxito em comprovar a ocorrência de qualquer uma das hipóteses de excludente prevista no § 3º do referido artigo 12 do CDC, qual seja, "in verbis": " **1)** que não colocou o produto no mercado; **2)** que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; e **3)** a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro".

Nos termos do supracitado artigo 12 - diante da revelia - razoável concluir que o acidente em questão foi causado pelo defeito do produto fabricado pela empresa demandada, de modo que deve ser condenada a pagar indenização ao autor.

Além disso, importante considerar que a atividade desenvolvida pelo requerido é de risco, e compete a ele assumir os riscos dessa atividade, como de defeito do produto (artigo 12, § 1º do CDC). Nesse diapasão, considerando que o artefato explodiu imediatamente após o autor tê-lo acendido, forçoso reconhecer que o produto apresentou defeito, não oferecendo ao consumidor a segurança que dele legitimamente se esperava. Portanto, em se tratando de defeito do produto, a responsabilidade do fabricante (FOGOS TITAN LTDA.) assume natureza objetiva, admitindo o afastamento somente nas aludidas situações excepcionais.

Analisando o conjunto probatório - apresentado com a inicial - observo que o requerente apresentou a caixa da bomba adquirida, que ostenta o logotipo, nome fantasia e dados da empresa requerida (evento 1 - FOTO3), comprovando que o produto da "TITAN PIROTECNIA" foi o causador dos danos sofridos pelo polo ativo. Ademais, as fotos (evento 1 - FOTO3) são conclusivas quanto à gravidade dos ferimentos suportados por EDILSON.

Comprovada a natureza permanente das lesões, uma vez que o requerente sofreu amputação da falange distal do 1º dedo, bem como dilaceração do 2º dedo e do 3º dedo da mão direita - conforme laudo médico anexado com a peça inaugural - restou configurado o dano estético e o inequívoco abalo moral dele decorrente.

Por oportuno, imperioso citar a súmula 387 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e de dano moral".

No que diz respeito ao valor devido a título de dano moral e de dano estético, tem-se que o arbitramento do "quantum" da indenização deve ser sempre fundado em um critério de



razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o réu a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa para aquele que suporta o dano, mas uma efetiva reparação de caráter moral e uma séria reprimenda ao ofensor, que lhe sirva de exemplo à não reincidência.

Nessa senda, sopesadas a falta levada a efeito e as circunstâncias de fato delineadas neste expediente, além do caráter punitivo-pedagógico da indenização, entendo razoável o arbitramento do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de indenização por dano estético e de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de indenização por dano moral.

Forte nesses argumentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pleito exordial, resolvendo com mérito a lide, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, tornando definitiva a liminar outrora deferida e, por via de consequência, CONDENO a parte demandada ao pagamento de indenização de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de dano estético e de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos morais, valor este que deverá ser corrigido monetariamente a partir da prolação desta sentença e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a contar do evento danoso (24/7/2015) - Súmula 54 do STJ.

Em razão da sucumbência, **condeno** a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais (se houver), bem como em honorários advocatícios que, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Caso a parte sucumbente seja beneficiária da gratuidade da justiça, a exigibilidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fica SUSPensa (artigo 98, § 3º do CPC).

Havendo recurso de apelação, determino à escritania que proceda na forma do art. 1.010 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Com o trânsito em julgado e após a baixa dos autos**, **REMETAM-SE** os autos à Contadoria Judicial Unificada (COJUN) para apuração e cobrança de eventuais custas finais e/ou taxa judiciária, nos termos do Provimento nº 13/2016.

Araguacema-TO, data certificada pelo sistema.

**William Trigilio da Silva**

Juiz de Direito

